



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041575-06.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SCHELLYSE SABRINE ALMEIDA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.143

Apelação Cível nº 1041575-06.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo / 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: SHELLYSE SABRINE ALMEIDA BARBOSA DA SILVA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação para ingresso na Corporação Militar, diante da reprovação ante a não ratificação da autodeclaração fenotípica do candidato como pardo – Inadmissibilidade – Legalidade do ato administrativo – Decisão fundamentada – Juízo discricionário da Administração – Previsão legal e editalícia – Ausência de irregularidade apta a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo – Dano moral – A reprovação da candidata verificada no curso do processo de seleção, e sem evidências de promessa de contratação, não enseja dano moral – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 302/307), tempestivamente interposto por Schellyse Sabrine Almeida Barbosa da Silva, contra a r. sentença de fls. 295/298, cujo relatório se adota, a qual julgou improcedente a “Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada e pedido de danos morais”, encetada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela qual se almeja a reintegração da Autora ao certame, bem como a indenização a título de dano moral.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

É o relatório. Decido. Analogamente à licitação, o concurso “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos dogmas democráticos, vigem outros direitos e garantias individuais, tendentes a salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e dos caprichos dos governantes. Os Estados, ao se organizarem, autolimitam, pelas leis, os seus poderes, em relação aos indivíduos e à coletividade. Essas mesmas leis passam, daí por diante, a subordinar aos seus preceitos tanto a administração quanto os administrados. A tendência moderna é a de substituir, na medida do possível, a vontade individual pela vontade jurídica, isto é o comando da autoridade pelo comando da lei.” Ao se inscrever para o concurso há presunção de que o candidato tomou conhecimento do conteúdo do edital e o aceitou. E o edital expressamente previa os documentos necessários a serem enviados. Em concurso público, a Administração Pública possui discricionariedade para, de acordo com critérios previstos em edital e nas leis aplicáveis, escolher, dentre os candidatos. Ao Poder Judiciário é possível verificar a conformidade do ato

administrativo à Constituição Federal, aos princípios do regime jurídico administrativo e à lei. Ausente, portanto, demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da conduta administrativa, pois que o edital do concurso em apreço, publicado na imprensa oficial, prevê os documentos a serem enviados. A Resolução n. 8287 do Conselho de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo disciplina o procedimento de heteroidentificação para matrícula em vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos nos cursos de graduação, nos seguintes termos: Artigo 2º Para ter direito à matrícula em vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos, o candidato deverá possuir traços fenotípicos que o caracterizem como negro, de cor preta ou parda. Parágrafo único A não confirmação da autodeclaração de pertença racial do candidato implicará a perda da vaga em caráter definitivo. Artigo 3º O procedimento de heteroidentificação será realizado em etapas assim definidas: I etapa virtual: obrigatória para matrícula de todos os candidatos convocados para vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos ou pardos; II etapa presencial: a ser realizada nos casos em que auto declaração não seja confirmada na etapa virtual; III etapa recursal: a ser realizada nos casos em que autodeclaração não seja confirmada nas etapas virtual e presencial e haja apresentação de recurso pelo candidato. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, entendeu ser legítima, para fins de controle do preenchimento das vagas com reserva de raça em concursos públicos, a utilização, "além da

autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (STF, ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, unânime, j. 8/6/2017). Certa a avaliação das características físicas do candidato, as quais não de

corroborar o teor da declaração de raça, com o que se evita a ocorrência de abusos. Nos exames vestibulares e concursos, se fixa critérios objetivos para contemplar o administrado em atendimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Legítima se afigura, pois, a previsão editalícia do sistema de hetero identificação, além de inexistir notícia de irregularidade no procedimento. Os documentos da comissão de heteroidentificação justificam a decisão que culminou com o afastamento conforme fls. 272. Ao juiz é vedado penetrar nas circunstâncias e apreciações só perceptíveis ao administrador. A apreciação que se faz não permite incursionar no terreno da discricionariedade ((O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 3ª ed., RJ, Forense, 1957, p. 170/171. Isto posto julgo improcedente o pedido.

Inconformada, recorre a autora, sustentando ter sido indevidamente reprovada na verificação de autodeclaração, sem que houvesse uma justificação prévia, tendo sido a sua autodeclaração não ratificada para ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe (DP-2/321/22) na fase de investigação social.

Ressalta que a requerente atendeu a convocação para ser

submetida à avaliação por meio de entrevista presencial perante a Comissão de Constatação de Verificação de Veracidade da Autodeclaração de Etnia, sendo apenas questionada sobre sua decisão de se declarar parda.

Declara que a Comissão não recebeu sua certidão de nascimento, analisando apenas a foto 5x7, que traz o perfil da candidata, cientificada de sua reprovação com a publicidade do ato administrativo.

Aduz que a sua certidão de nascimento condiz com a autodeclaração de “cor parda”, e que a desclassificação fere o princípio da razoabilidade, mostrando-se infundada e injusta.

Afirma que a jurisprudência reconhece que a aferição da identidade racial não pode se basear exclusivamente em percepções subjetivas da banca avaliadora.

Argumenta existir documentos comprobatórios da identidade racial da candidata, portanto, inaceitável a Administração Pública ignorar tais provas, especialmente diante da inexistência de critérios objetivos na exclusão.

Alega a existência de dano moral, diante do abalo psicológico e emocional sofrido ao ser considerada inapta.

O requerimento recursal pugna pela reforma da sentença,

julgando totalmente procedente os pedidos autorais, para que seja declarada a nulidade do ato praticado e a Apelante retorne ao concurso para realizar as etapas posteriores (fls. 307).

Recurso devidamente processado (fls. 308). Sobrevieram contrarrazões (fls. 312/324). Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 330).

É o relatório.

A irresignação recursal não está a merecer acolhimento.

Extrai-se da exordial que a Autora, aprovada nas fases iniciais do concurso público para provimento do cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-3/321/22) foi desclassificada das vagas reservadas à pessoas pardas, negras e indígenas, razão pela qual propôs a presente ação, pretendendo a anulação do ato administrativo que a eliminou do concurso, bem como indenização por danos morais.

O Edital em referência (fls. 20/80) estabelece que o Concurso Público em questão no Capítulo III, dos procedimentos para inscrição item 7: “O sistema de pontuação diferenciada, de que trata a Lei Complementar nº 1259/15, será aplicado nos seguintes termos: **7.1. ao candidato que no ato da inscrição e de forma cumulativa: 7.1.1. declarar-se preto, pardo ou indígena; 7.1.2. declarar que não foi eliminado de concurso público ou processo seletivo no âmbito do Estado de São Paulo,**

nem teve anulado ato de nomeação ou admissão, em decorrência da falsidade da autodeclaração, nos termos da Lei Complementar nº 1.259/15; 7.1.3. manifestar interesse em utilizar a pontuação diferenciada. **7.2. poderá o candidato declarar-se preto, pardo ou indígena e manifestar que não deseja se beneficiar do sistema de pontuação diferenciada, submetendo-se às regras gerais estabelecidas neste Edital;** 7.3. a veracidade da declaração de que trata o subitem 7.1.1 será aferida pela Administração Pública, nos termos do item 10 do Capítulo VIII deste Edital; 7.3.1. o candidato deverá fazer a inserção (upload) dos seguintes documentos comprobatórios, seguindo as orientações da ficha de inscrição: 7.3.1.1. uma foto nítida e atualizada do candidato; 7.3.1.2. cópia colorida do RG do candidato; 7.3.1.3. cópia colorida do RG do(s) ascendente(s) do candidato. 7.4. os candidatos declarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham optado por não se beneficiarem do sistema de pontuação diferenciada, serão considerados como concorrência ampla.”

O Capítulo VII tratou das regras sobre a avaliação dos exames de conhecimento, dispondo que para aferição da veracidade da autodeclaração será verificada a fenotipia (aparência) e, caso subsistam dúvidas, será considerado o critério da ascendência.

É de todo consabido, que o artigo 37, inciso I, da Constituição da República, autoriza a Administração a restringir a admissão de servidores por meio de fixação de requisitos, em decorrência de seu poder discricionário.

A este propósito, a exclusão da Autora fundou-se, de acordo com o que consta do Ofício nº DP-1328/422/24 (fls. 268/272), do parecer da Comissão Recursal do Concurso para Provimento do

Caso, fundamentando:

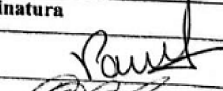
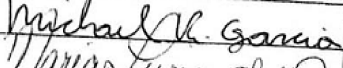
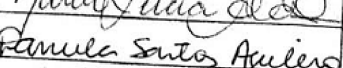
Fundamentação:

Informamos que o trabalho da comissão é baseado nas regras imputadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que determina a averiguação feita por Fenotipia e não Genotipia.

A análise de averiguação consiste em avaliar o candidato pelo seu fenótipo, que compreende o CONJUNTO de características físicas do indivíduo (cor da pele, textura do cabelo, aspectos fisionômicos) que, combinados, permitem validar ou invalidar a autodeclaração de preto ou pardo. De acordo com as regras do edital, será considerado o critério de ascendência direta (Pai e Mãe) somente quando houver “dúvida razoável” referente a fenotipia do indivíduo.

Na avaliação da candidata Schellyse Sabrine Almeida Barbosa da Silva, em conformidade com as regras do edital para o referido concurso, a Comissão Recursal deliberou que a candidata não apresenta as características para o benefício da política, com base no fenótipo (textura de cabelo, aspectos fisionômicos e cor de pele), de acordo com os critérios e procedimentos definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Comissão Averiguação Autodeclaração Pretos e Pardos

Nome	RG	Assinatura
Patricia Alves de Matos Xavier	24.717.054 9	
Daniel Wayne Louro	33.361.061 1	
Michael Rodrigo Garcia	46.338.213 4	
Maria Lúcia da Silva	54.333.438 7	
Daniela dos Santos Aguilera	33.108.875 7	

A Comissão de Avaliação decidiu que a autora “não apresentou as características para receber o benefício na condição de pessoa parda com base no FENÓTIPO” baseado nas regras imputadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, sendo que a autora tomou ciência da decisão pelo D.O.E, pois não foi considerada enquadrada na condição

de pessoa preta ou parda, com base no fenótipo.

Os documentos apresentados pela recorrente, fotografias juntadas pela própria autora (fls. 18/19, 138/142 e 209/213) a sua certidão de nascimento (fls. 81), a certidão de nascimento de sua mãe (fls. 83), denotam que a autora é morena, não possuindo pele parda, mas, sim, morena moderada, cabelo liso, lábios finos e nariz normal.

O próprio documento de fls. 214, da dermatologista, indica que a autora tem pele morena moderada.

Nesse cenário, segundo os documentos juntados restou evidente que a autora não apresenta as características de fenótipo de pessoa parda ou negra, nem mesmo a cor de pele.

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – Concurso público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação ante a não ratificação da autodeclaração fenotípica do candidato como pardo – Inadmissibilidade – Legalidade do ato administrativo – Decisão fundamentada - Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal – R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030583-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum – Concurso público para o provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe (Edital DP-2/321/23) – Sistema de pontuação diferenciada destinado a pretos, pardos e indígenas – Candidato excluído do certame em razão de sua autodeclaração não ter sido ratificada por meio da heteroidentificação – Pretensão de obter a declaração de nulidade do ato de exclusão e a reinserção nas vagas destinadas à ampla concorrência – Sentença de procedência – Insurgência da Fazenda do Estado – Eliminação que exige a constatação da falsidade da autodeclaração, isto é, do efetivo intuito de fraudar o certame, o que não foi demonstrado no presente caso – Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da LCE nº 1.259/2015 – Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090910-91.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO 2ª CLASSE DA PM (Edital DP - 3/321/20) - COTA RACIAL - Insurgência da FESP quanto à declaração de ilegalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso - Autodeclaração de pessoa parda não ratificada pela comissão de avaliação - De rigor, a

manutenção da sentença - O critério de cotas raciais apresentado pela LC nº 1259/15 e pelo edital do concurso se baseia no fenótipo do candidato - Eliminação pressupõe a falsidade da autodeclaração submetida pelo candidato no ato de inscrição do certamente – Laudo pericial que comprovou a boa-fé do candidato na declaração como pessoa parda – Médico dermatologista atestou pele morena moderada, representada como tipo IV de Fitzpatrick – Contexto fático-probatório levou à conclusão de que o ato do poder público que excluiu o candidato carece de motivação – Sendo ilegal o ato administrativo, acertada a interferência do Poder Judiciário – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1053969-16.2021.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Por conseguinte, a reprovação do candidato, por inaptidão verificada no curso do processo de seleção, e sem evidências de promessa de contratação, não enseja dano moral.

À vista do exposto, inexistindo qualquer conduta irregular, ilegal ou arbitrária na decisão administrativa, outra solução descabe senão a manutenção da r. sentença objurgada, reconhecendo-se a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso (com majoração da verba honorária, pelo acréscimo da fase recursal [art. 85, § 11, do CPC], em mais R\$ 400,00 [quatrocentos reais]; observada a gratuidade concedida à vencida).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)